

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 09 DE JULHO DE 2020

Institui o programa “Adote um Espaço” no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivos:

- I- Promover a participação da sociedade civil organizada (Entidades civis, Associações e sociedades de Bairro) e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município na urbanização (implantação e revitalização) e manutenção de áreas verdes, mobiliários urbanos (pontos de ônibus e afins) e vias públicas do Município de São Mateus do Sul, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II- Criar na população são-mateuense o senso de responsabilidade sobre a conservação e importância ambiental e paisagística das áreas verdes e vias públicas para a manutenção da qualidade ambiental e de vida da população da área urbana do Município de São Mateus do Sul – PR;
- III- Possibilitar e incentivar a população a fazer uso das áreas verdes e vias públicas urbanas do Município, garantindo um espaço adequado e seguro para suas atividades de lazer ao ar livre;
- IV- Realizar a melhoria da qualidade da paisagem urbana são-mateuense em suas principais vias públicas, através de seus canteiros centrais nas avenidas;
- V- Incentivar a criação de novas áreas verdes e arborização das vias públicas no Município de São Mateus do Sul com gestão e responsabilidade "compartilhada" entre Poder Público Municipal, Sociedade Civil Organizada e Pessoas Jurídicas em prol de uma gestão participativa destes espaços;
- VI- Implementar e realizar a manutenção/conservação de todos os elementos paisagísticos, equipamentos urbanos de lazer e recreação, mobiliários urbanos (pontos de ônibus e afins), bem como, de monumentos históricos e artísticos existentes nos logradouros a serem adotados.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação no programa publicidades relacionadas ao ramo de cigarros e bebidas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 2º. Para esclarecimento e entendimento, são definidos espaços públicos como:

- I- Áreas verdes – São espaços livres urbanos onde há o predomínio de vegetação arbórea englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, sendo fundamental que essas áreas satisfaçam três objetivos: ecológico-ambiental,

estético e lazer, de maneira a servir à população, proporcionando recreação, sendo que nessas áreas, a vegetação e o solo permeável devem ocupar pelo menos 50% da área total destes espaços.

- II- Praça pública – Apresenta dimensões até aproximadamente 5000 m² (acima desse valor são considerados parques), às quais a população possui livre acesso (uso público) e desempenha atividades de lazer (em todos seus âmbitos: esportivo, contemplativo, etc.).
- III- Parque Urbano Municipal e Parque Ambiental Municipal – É um tipo de área verde, protegido pelo município, para fins de recreação dos habitantes da cidade e/ou para fins de preservação do ambiente natural, normalmente caracterizado como espaço público. No qual há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, podendo constar estabelecimentos comerciais como quiosques e vendedores ambulantes conforme autorização municipal.
- IV- Canteiro central – Obstáculos físicos construídos como separador de duas pistas de rolamento, podendo ser arborizados com espécies arbóreas de médio a grande porte quando apresentarem uma largura mínima de 2,0 m; em larguras inferiores (< 2,0 m) deve-se empregar espécies arbóreas de pequeno porte, arbustos e canteiros com espécies ornamentais floríferas.
- V- Vias públicas – Via de comunicação destinada ao trânsito público, sendo composta pela via de rolamento e passeios públicos.
- VI- Mobiliários urbanos - Bancos, lixeiras, equipamentos de lazer e recreação, academias ao ar livre e, no caso de pontos de ônibus, são espaços destinados à espera de ônibus.

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E PROCESSO DE CANDIDATURA À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 3º. As modalidades de adoção de espaços públicos previstos no presente projeto de lei são: novos espaços públicos e espaços públicos implantados.

Art. 4º. Consideram-se novos espaços públicos os locais onde não foram realizadas nenhuma ação de intervenção paisagística ou de urbanização no local.

Art. 5º. Os procedimentos de adoção de áreas públicas serão realizados por concessão, através de edital público de adoção de espaço público de interesse a ser lançado pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul ou por meio de candidaturas à adoção de espaço público, ou seja, candidatura espontânea das sociedades civis organizadas ou pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Art. 6º. As concessões de adoção para novos espaços públicos poderão ser realizadas conforme as seguintes sub-modalidades:

I - Adoção para implementação – A modalidade de adoção para implementação do novo espaço público visará à realização de uma adoção que perdurará somente durante a elaboração do projeto, execução e entrega das obras, portanto o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período ou período estipulado em edital.

Parágrafo único. A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo III e ANEXO I desta lei.

II - Adoção para implementação e manutenção do local – A modalidade de adoção para implementação e manutenção de novos espaços públicos visará à realização de uma adoção que perdurará durante a elaboração do projeto, execução, entrega das obras e pelo período estabelecido no edital de adoção de espaço público ou no projeto de candidaturas à adoção de espaço público para a concessão de manutenção, portanto, o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

Parágrafo único. A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo III e ANEXO I desta lei desta lei.

Art. 7º. Os procedimentos para a participação de edital adoção de espaço público serão:

- I- Atender todas as especificações solicitadas no edital de adoção de espaço público;
- II- Apresentação do projeto de arborização e paisagístico (de Engenheiro Florestal, Agrônomo e/ou Arquiteto Urbanista) e de mobiliários urbanos de infraestrutura básica (de Engenheiro civil, Engenheiro Eletricista e/ou Arquiteto Urbanista) elaborado por profissionais habilitados nos sistemas CREA e CAU, ou estabelecimento de parcerias com instituições de ensino que formem tais profissionais, assim como apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela elaboração e execução do projeto.
- III- Apresentação de cronograma de atividades a serem realizadas durante o período de concessão da adoção do local a ser adotado.
- IV- Para as adoções com fins de manutenção também deverá ser apresentado um projeto, elaborado por profissionais devidamente habilitados, contendo todas as atividades a serem realizadas durante o período de adoção como: conservação da vegetação arbórea, arbustos, canteiros de plantas ornamentais floríferas, gramados podas e supressão de vegetação arbórea, arbustiva e gramínea, procedimentos técnicos de manutenção de pavimentos e mobiliários, cronograma de realização das mesmas, além de outros itens previstos em edital quando couber.

Art. 8º. Para fins de adoção são considerados como espaços públicos já implantados os locais que já dispõem de arborização, paisagismo, infraestrutura e mobiliários urbanos básicos necessários ao local.

Art. 9º. As concessões de adoção para espaços já implantados poderão ser realizadas conforme as seguintes sub-modalidades:

I. *Revitalização do espaço* – Se caracteriza como a organização e reforma do local a ser adotado, sendo que as ações executadas serão sobre a vegetação e mobiliários urbanos existentes.

§ 1º. A modalidade de adoção de revitalização de espaço público já implantado visará a realização de uma adoção que perdurará somente durante a elaboração do projeto, execução e entrega das obras, portanto o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período ou período estipulado em edital.

§ 2º. A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo III e ANEXO I desta lei.

II. *Manutenção do espaço* – A modalidade de adoção de manutenção das condições de uso adequado dos espaços públicos visa, através de atividades para a conservação da vegetação arbórea, arbustos, canteiros de plantas ornamentais floríferas, gramados e mobiliário urbano nos locais adotados.

§ 1º. A adoção do local nesta modalidade perdurará durante o período estabelecido no edital de adoção para a concessão de manutenção, portanto o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

§ 2º. A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo III e ANEXO I desta lei.

III. *Revitalização e manutenção do local* – A modalidade de adoção para revitalização e manutenção da área verde ou via pública visará à realização de uma adoção que perdurará durante a elaboração do projeto, execução, entrega das obras e pelo período estabelecido no edital de adoção para a concessão de revitalização e manutenção, portanto, o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

Parágrafo único. A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo III e ANEXO I desta lei.

Art. 10. Os procedimentos para a participação de edital adoção de espaço público já implantados serão:

I- Atender todas as especificações solicitadas no edital de adoção de espaço público;

II- Apresentação do projeto de arborização e paisagístico (elaborado por Engenheiro Florestal, Agrônomo e/ou Arquiteto e Urbanista) e de mobiliários urbanos de infraestrutura básica (elaborado por Engenheiro civil, Engenheiro Eletricista e/ou Arquiteto e Urbanista) elaborado por profissionais habilitados nos sistemas CREA ou CAU ou estabelecimento de parcerias com instituições de ensino que formem tais profissionais nos casos de revitalização e de revitalização e manutenção, assim

como apresentação das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela elaboração e execução do projeto.

- III- Apresentação de cronograma de atividades a serem realizadas durante a concessão de adoção do local a ser adotado;
- IV- Para as adoções com fins de manutenção também deverá ser apresentado um projeto, elaborado por profissionais habilitados, contendo todas as atividades a serem realizadas durante o período de adoção como: conservação da vegetação arbórea, arbustos, canteiros de plantas ornamentais floríferas, gramados, podas e supressão de vegetação arbórea, arbustiva e gramínea, procedimentos técnicos de manutenção de pavimentos e mobiliários, cronograma de realização das mesmas, além de outros itens previstos em edital quando couber.
- V- No caso de projetos de adoção em espaços público implantado, seja para revitalização ou manutenção, que envolvam a supressão de vegetação arbórea ou arbustos obrigatoriamente deve ser previsto no projeto a reposição dos exemplares, para que a candidatura a adoção seja elegível;

Parágrafo único. Os projetos de arborização, paisagismo e mobiliários de infraestrutura básica urbana, para tornarem-se eletivos a participar do processo de candidatura a adoção, deverão conter obrigatoriamente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade técnica (RRT) do profissional responsável pela elaboração e execução do projeto.

CAPÍTULO II DO TERMO DE COMPROMISSO DE ADOÇÃO

Art. 11. Após a análise dos projetos de adoção e da documentação apresentada pela **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO** formada por representantes das seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Educação e Cultura e estabelecimento do projeto contemplado para adoção, a entidade adotante deverá firmar o termo de compromisso de adoção do espaço público, comprometendo-se a executar o contido nas especificações do projeto apresentado e aprovado para sua candidatura a adoção.

Art. 12. Para candidaturas à adoção de espaço público, ou seja, candidaturas espontâneas, as entidades ou pessoas jurídicas interessadas deverão encaminhar à Prefeitura Municipal, o projeto de adoção contendo os Itens b), c) e d) do Artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. O projeto e a documentação de adoção serão e examinados pela **comissão de avaliação** da prefeitura municipal e uma vez homologados, a entidade adotante deverá firmar o termo de compromisso de adoção espaço público, comprometendo-se a executar o contido nas especificações do projeto apresentado e aprovado para sua candidatura a adoção.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE VINCULADA À ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 13. Como contrapartida do processo de adoção, o adotante terá direito de afixar publicidade no local adotado, desde que dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos no presente capítulo sobre a adoção do logradouro contendo logomarca de sua empresa ou organização civil conforme ANEXO I.

Art. 14. Para estabelecimento de placas de publicidade do procedimento de adoção espaço público o adotante deverá adotar as seguintes normatizações técnicas:

- a) placa de publicidade deverá ser em chapa metálica dupla de 3,0 mm de espessura cada, com pintura eletrostática e a publicidade ser fixada sobre a chapa através de película adesiva.
- b) Para a fixação da placa deverá ser feita uma base de concreto e a placa afixada em 2 tubos metálicos de duas (02) polegadas de diâmetro.
- c) Após o período de adoção.

Art 15. As placas de publicidade para espaços públicos deverão conter: o nome do logradouro público adotado, o brasão da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul e espaço para logomarca do adotante atendendo os seguintes critérios e quantidades:

I- Praças públicas, Parques Urbanos Municipais e Parque Municipal Ambiental: A placa deverá conter: o nome do logradouro público adotado, o brasão da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul e espaço para logomarca do adotante, conforme disposto no Anexo I. Sendo fixadas na quantidade de uma placa para os primeiros 400m² (quatrocentos metros quadrados) e podendo ser acrescentadas mais placas para cada 800m² (oitocentos metros quadrados) do espaço adotado, na quantidade máxima de 10 placas.

II- Vias públicas: A placa de publicidade da adoção será composta de placa de publicidade e placa toponímia, conforme Anexo I. Devendo ser afixada uma placa em cada cruzamento dos quarteirões adotados.

III- Canteiros centrais com extensão de até 100m: uma placa por canteiro.

IV- Pontos de ônibus: deverão atender a decreto específico.

Art. 16. O número de placas a serem afixadas no logradouro público adotado seguirá os critérios especificados a seguir, considerando a área ou extensão do local:

I- Praças públicas e Parques urbanos municipais: serão consideradas as seguintes especificações:

a) Área de até 400 m² (quatrocentos metros quadrados): uma placa conforme padrão Anexo I.

b) Área maior que 400 m² (quatrocentos metros quadrados): uma placa conforme padrão Anexo I a cada 800 m² (quatrocentos metros quadrados) até o limite de 10 (dez) placas.

Art. 17. As placas de publicidade de que trata o capítulo desta lei deverão ser retiradas em até 48 (quarenta e oito) horas após a data final prevista no Termo de Adoção ou depois da rescisão do contrato, conforme o caso, cuja permanência após esse período será considerada anúncio irregular, sujeitando o adotante às penalidade da legislação vigente.

Parágrafo único. O ônus em relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação. A placa será removida por completo e a área sobre a qual estava fixada deve ser restaurada conforme pavimentação adjacente à mesma. Não podendo resultar em buracos, ou elementos que possam gerar riscos aos transeuntes. As publicidades veiculadas nos logradouros adotados, fora dos padrões técnicos mencionados no presente projeto de lei, serão removidas do local com despesas de tal operação por conta do adotante, sendo que o mesmo será notificado e sofrerá sanções fiscais pelo descumprimento da mesma.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE POSSE DAS OBRAS, MOBILIÁRIOS E VEGETAÇÃO IMPLANTADAS DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 18. Todo tipo de obra, mobiliário e vegetação prevista pelo projeto durante a candidatura e implantada durante a concessão de adoção de espaço público, após a assinatura termo de compromisso entre órgão público municipal e adotante, passa a fazer parte do logradouro público municipal, não gerando qualquer tipo de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.

Art. 19. As obras ou serviços a serem realizados em razão da adoção serão acompanhados e fiscalizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras Públicas, de modo que não venham a ser desvirtuados ou causar prejuízo ao bem público ou a terceiros.

Art. 20. A realização de qualquer obra, construção, modificação ou acréscimo, não previstos no projeto apresentado durante o período de adoção, só poderá ser efetivada após apresentação e avaliação pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO de projeto da referida obra ou modificação para obtenção de autorização prévia e, quando for o caso, mediante a assinatura de termo aditivo do contrato firmado.

Art. 21. Todas as intervenções em vegetação arbórea (podas e supressões) deverão ter a autorização prévia e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 22. Na hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo adotante via termo de compromisso e projeto de adoção aprovado pelo órgão público, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente notificará o mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contando da data da notificação, proceda às adequações necessárias de forma a compatibilizar o termo de compromisso firmado com a conservação do logradouro, sob a pena de rescisão unilateral do mesmo.

Art. 23. Na hipótese de extinção do termo de compromisso de adoção, quaisquer benfeitorias decorrentes de sua execução, integrarão o patrimônio público do Município não tendo o adotante direito de retenção, ressarcimento ou indenização a qualquer título.

Art. 24. Em caso de rescisão do termo de compromisso de adoção, não caberão nenhum tipo de indenização ou ressarcimento da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul ao adotante, pelos serviços já efetuados, aos quais deverá o adotante renunciar expressamente mediante cláusula contratual.

CAPÍTULO V DO USO PÚBLICO ESPAÇOS PÚBLICOS ADOTADAS

Art. 25. O adotante não poderá contestar a implantação de elementos do mobiliário urbano, decorrentes do termo de compromisso e do projeto de adoção ou permissão de uso sobre o logradouro objeto da adoção, bem como prejudicar ou impedir a execução dos serviços de manutenção, limpeza e conservação do mobiliário urbano instalado.

Art. 26. A adoção não gera, para o adotante, qualquer direito de exploração comercial no espaço público, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 27. Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes deveres a serem cumpridos pelo Poder público Municipal:

- I- Receber e examinar as manifestações de vontade de adoção de áreas verdes e vias públicas encaminhadas pelas organizações da sociedade civil e pessoas jurídicas;
- II- Lançar edital de adoção com a relação dos espaços públicos disponíveis para adoção;
- III- Exigir, como um dos quesitos para a candidatura de adotante, que os projetos apresentados nas candidaturas para adoção que apresentem intervenções paisagísticas e de implantação ou revitalização dos espaços e mobiliários de uso público sejam realizadas por profissionais legalmente habilitados via sistema CREA e CAU (Engenheiros Florestais, Agrônomos e Arquitetos Urbanistas);
- IV- Compor uma COMISSÃO DE AVALIAÇÃO para analisar a exequibilidade das candidaturas a adoção apresentadas e dos editais de adoção;
- V- Divulgar publicamente as propostas selecionadas e firmar os termos de compromisso de adoção (parceria);

- VI- Regrar e normatizar o uso de publicidade no espaço público adotado (tamanho e quantidade), em casos omissos desta lei;
- VII- Exigir do adotante que, em situações de manejo de árvores urbanas (podas e cortes), quando realizadas por este nos espaços adotados, a mesma deverá ser executada ou acompanhada por um profissional legalmente habilitado no CREA (Engenheiros Florestais ou Agrônomos), o não cumprimento desta condicionante implicará em sanções fiscais ao adotante;
- VIII- Realizar a fiscalização dos memoriais de corte e laudos técnicos de risco de quedas de árvores nos espaços adotados;
- IX- Em caso de rejeição de laudos técnicos de solicitação de corte por parte do Poder Público nos espaços públicos adotados, em caso de queda da árvore durante o período de concessão causando danos ao patrimônio público, particular, ou danos humanos (acidentes) o ônus com tais questões será do Poder público;
- X- Executar o corte dos indivíduos arbóreos no espaço público adotado quando liberado pelo técnico responsável da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na impossibilidade do adotante fazê-lo;
- XI- Acompanhar e fiscalizar as atividades de manejo de árvores urbanas que implicam em podas e cortes quando realizadas pelo adotante, para que se verifique a qualidade de sua realização e a presença efetiva de um profissional legalmente habilitado para sua realização;
- XII- Fiscalizar o cumprimento das atividades propostas no termo de adoção do espaço público durante a execução de obras e durante o período de manutenção, através de relatório técnico;
- XIII- O não cumprimento das atividades descritas no projeto/memorial descritivo de implementação, revitalização e/ou manutenção deverá ser justificada ao órgão público responsável no relatório apresentado ao final do período de concessão do espaço e passando por análise do fiscal responsável, podendo o órgão público, nos casos que couber averiguação mais completa, requisitar avaliações externas de profissionais habilitados fora de seu quadro funcional (CAU, CREA, instituições de ensino, etc.).
- XIV- Arcar com despesas fixas tais como água e luz, previamente analisadas nos editais de adoção e nas propostas de candidatura.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 28. Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes direitos ao Poder Público Municipal:

- I- Cobrar a execução do projeto ou memorial proposto conforme as especificações apresentadas no momento de assinatura do Termo de compromisso de Adoção;
- II- Em caso de disponibilização do mobiliário ao local adotado, solicitar adequação do projeto inicial proposto, segundo ao material disponível pelo poder público;
- III- Solicitação de "vistas" e adequação quanto a execução do projeto, memoriais, e laudos técnicos apresentados no local adotado;
- IV- Rejeitar laudos técnicos de corte de arborização nos locais adotados em função da preservação do patrimônio arbóreo municipal, árvore imune ao corte, espécie em via de extinção, etc.;
- V- Revogar o direito de concessão de adoção do local e candidatura a outros espaços quando não cumprida as atividades previstas nos memoriais e projetos;
- VI- Manter o direito de uso público do local concedido, durante o período de concessão de adoção;
- VII- Revogar ou até mesmo solicitar a retirada de "mídias" da empresa ou instituição adotantes que estejam fora dos padrões previstos na lei.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DO ADOTANTE

Art. 29. Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes deveres a serem cumpridos pelo adotante:

- I- Apresentar declaração de interesse de adoção juntamente com o projeto/memorial descritivo de implementação, revitalização e/ou manutenção do espaço público;
- II- Entregar ao órgão público um memorial descritivo, projeto para os casos de implementação e revitalização, sobre todas as atividades que serão realizadas durante o período de concessão;
- III- Assinar termo de compromisso de adoção;
- IV- Não realizar supressões (cortes) ou podas de árvores sem devida avaliação e orientação do Órgão Público responsável e, na impossibilidade deste, de um profissional legalmente habilitado;
- V- Em casos de revitalizações em locais onde se encontram vegetação arbórea implantada e ocorra a necessidade de supressão, apresentar ao Órgão Público Responsável um memorial de supressão (corte) apresentando as justificativas para a realização do corte (risco de queda, princípios tóxicos, potencial de invasão biológica, construções), e para as árvores apresentar em conjunto com o Memorial de supressão um laudo técnico de Análise de Risco de Queda com metodologia reconhecida por um profissional habilitado (Engenheiro Florestal ou Agrônomo);

- VI- Realizar as atividades previstas no memorial e ao final do período de concessão entregar relatório da conclusão das mesmas ao órgão público, sendo este obrigado em fiscalizar in loco o cumprimento das atividades relatadas;
- VII- Em caso da renovação da concessão do espaço adotado, o adotante deverá apresentar "novo" memorial descritivo de atividades para o espaço adotado com as futuras atividades previstas;
- VIII- O não cumprimento das atividades descritas no projeto/memorial descritivo (espaços novos e revitalização) ou memorial descritivo (manutenção) deverá ser justificada ao órgão público responsável no relatório apresentado ao final do período de concessão do espaço e será analisado por este. Podendo o órgão público, nos casos que couber averiguação mais completa, requisitar avaliações externas de profissionais fora de seu quadro funcional (CREA, instituições de ensino, etc.);
- IX- Constatado legalmente o não cumprimento das atividades previstas no termo de adoção endossado pelo projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou memorial descritivo (manutenção), o adotante sofrerá sanções fiscais no valor de 500 Unidades Fiscais Municipais (UFM's) e perderá de imediato o direito de renovação de concessão do espaço e de se "candidatar" a adoção de outros espaços públicos;

Parágrafo único. O adotante de área verde ou via pública municipal fica proibido de empregar espécies arbóreas e ornamentais com potencial de invasão biológica, conforme a portaria nº 192/2005 do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), nos locais adotados, visando a integridade e sustentabilidade dos ecossistemas e da flora local.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DO ADOTANTE

Art. 30. Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes direitos ao adotante:

- I- Fazer uso publicitário do local, desde que obedecendo as regras previstas no Capítulo III da presente lei;
- II- Fazer livre escolha do profissional (Engenheiros Florestais, Agrônomos e Arquitetos Urbanistas), desde que legalmente habilitados, e contratar os que irão planejar (projeto de espaços novos e revitalização) e executar as atividades nos espaços adotados;
- III- Receber apoio do órgão público para execução dos cortes durante a execução do projeto de revitalização, durante o período de concessão de adoção do espaço;
- IV- Ter o direito prioritário de renovação (por igual ou maior período) da concessão quando cumpridas todas atividades previstas no projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou memorial descritivo somente (manutenção);

V- Ter o direito de alegar e apresentar interesse para a adoção de mais de um espaço público desde que cumprido todas as atividades do projeto/memorial ou memorial durante sua primeira concessão de espaço. Sendo que para este novo espaço deverá ser realizado todo o trâmite legal como foi realizado para a primeira área adotada.

CAPÍTULO X DO TEMPO DE CONCESSÃO DA ADOÇÃO DAS ÁREAS VERDES E VIAS PÚBLICAS

Art. 31. O tempo de concessão de áreas verdes e vias públicas será de 12 (doze) meses para a primeira concessão, sendo constatado o cumprimento de todas as atividades previstas no projeto/memorial descritivo proposto na candidatura de adoção, o adotante, se manifestar interesse terá o direito de renovar a concessão de adoção por mais 36 meses;

Art. 32. Constatado legalmente e tecnicamente o não cumprimento das atividades previstas no termo de adoção endossado pelo projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou memorial descritivo (manutenção), o Poder Público Municipal, através da Secretaria competente, deverá aplicar as sanções fiscais de 500 Unidades Fiscais Municipais (UFM's) por cada meio de divulgação (publicidade) fora dos padrões técnicos estabelecidos na presente lei e por meio de divulgação pública, comunicará a perda do direito de renovação de concessão do espaço, por meio do cancelamento imediato do termo e de se "candidatar" a adoção de outros espaços públicos por 24 meses;

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de julho de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

ANEXO I

Modelos de placas publicitarias a serem afixadas nos logradouros públicos adotados



